

PROCESSO - A. I. Nº 151301.0034/06-3
RECORRENTE - JOÃO FERNANDO DE SANTANA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0102-01/07
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 09/11/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0387-11/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 5% calculada sobre o valor das operações não informadas. O autuado elide parte da acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão pertinente ao Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, o qual aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.458,47, em relação aos exercícios de 2004 e 2005, em decorrência de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico- Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), constatada através do confronto do valor das notas fiscais interestaduais relacionadas no Sistema CFAMT e o valor das entradas de mercadorias de outros estados informado na DME, conforme cópias dos demonstrativos - Anexo I. Foi aplicada a multa de 5% sobre os valores omitidos.

Na exposição da ilustre JJF frente à argumentação do sujeito passivo, tendo-se negado a confirmar a aquisição das mercadorias que geraram o lançamento de ofício, levantadas pelo sistema CFAMT, diz o ilustre relator verificar que as notas fiscais correspondentes foram emitidas por empresas regularmente inscritas nos órgãos de fiscalização dos estados de origem, tendo como destinatário o sujeito passivo. Como são contratos de fornecimento de mercadorias, portanto válidas, como prova de circulação no território nacional e do respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, a menos de contraprova, o que não foi feito até o momento, pois que não foram trazidos elementos que invalidassem os documentos fiscais em questão. Aduzem que diversos documentos fiscais se referiram a vendas a prazo, e que, em muitos casos os transportadores foram os próprios fornecedores, o que vincula o autuado e os emitentes das notas fiscais.

Não acatam as argumentações defensivas, sob o entendimento de que se o impugnante não fosse o real destinatário das citadas mercadorias, caberia a ele acionar as empresas pretensas fornecedoras, para deslinde do motivo da emissão das notas fiscais tendo como destinatário o autuado.

Verificam da análise dos autos que as DME's relativas aos exercícios objeto da autuação em confronto com os extratos do CFAMT apresentam diferenças de R\$8.260,59 (Exercício de 2004) e de R\$80.909,08 (Exercício de 2005).

Realçam os senhores julgadores que no saneamento de falha processual, a Repartição Fazendária promoveu a entrega ao sujeito passivo das cópias reprodutivas das notas fiscais, posteriormente recebidas e anexadas ao PAF, e que a partir desses dados, o agente autuante refez os cálculos, quando os valores elevaram-se respectivamente para R\$12.056,34 e R\$73.856,00.

Destacam que em relação a 2004 as notas fiscais foram acostadas apenas parcialmente, de modo que o somatório dos valores das mercadorias constantes desses documentos representou o montante de R\$13.098,00, valor este inferior ao total das entradas informada na DME, que totalizou R\$25.252,74, descabendo assim a aplicação de multa em relação a esse exercício, além de não existirem nos autos a identificação das notas fiscais que haviam sido informadas na DME.

Assim, a ilustre JJF mantém o valor do débito referente ao exercício de 2005, reduzido para R\$3.692,80 e exclui o valor referente ao exercício de 2004.

Pelo exposto, julgam pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, em enfrentando a Decisão, não abarca o mérito da questão, aduzindo que o intento de lesionar foi dirigido ao Estado, e em decorrência compete ao mesmo o dever de acionar os mecanismos legais na apuração e punição dos responsáveis.

Entendeu vislumbrar ainda, que a adoção da forma mais cômoda ou mais curta para a solução dos problemas, ao invés de que, na busca da verdade, competiria ao Estado uma prévia investigação em torno dos fatos aduzidos em linha de defesa.

Ato contínuo, revela sua disposição em colaborar na elucidação dos fatos, indicando suas contas bancárias na Caixa Econômica Federal S/A, e no Banco Bradesco S/A, agências na cidade de Cachoeira, BA, abrindo mão de seu sigilo bancário.

Espera seja revista presente Decisão, para o fim de se considerar o recorrente isento da responsabilidade que lhe é atribuída.

A PGE/PROFIS emite Parecer da lavra da ilustre procuradora Dra. Ana Carolina Moreira, realçando importar que a presunção da omissão de entradas de mercadorias é abrigada pela ocorrência da circulação das mesmas, consoante notas fiscais de entradas coletadas nos postos fiscais através o sistema CFAMT.

Nota a ilustre procuradora que as notas fiscais colacionadas aos autos, relacionam-se com mercadorias comercializadas pelo recorrente em seu estabelecimento e que coincidem com o objeto social do autuado, ou seja, do comércio de materiais de construções, mais um elemento à presunção admitida no auto em tela.

Destaca que nenhum elemento novo foi carreado pelo recorrente aos autos, e as razões recursais não foram suficientes a emprestar elisão à presente infração, cuja acusação pautada está na mais absoluta regularidade.

Seu opinativo é pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Observo que o presente lançamento de ofício foi desenvolvido dentro da legalidade instituída para a espécie, e que em nenhum momento houve cerceamento à defesa do contribuinte; a necessária anexação de cópias das notas fiscais que objetivaram a acusação, foi efetuada posteriormente, embora a correção da falha processual foi providenciada a destempo, não prejudicou a ampla defesa e o contraditório.

Não é passível de aceitação a negativa do recorrente, quanto a não ter adquirido as mercadorias que geraram o lançamento de ofício. Levantado através o Sistema CFAMT constatou-se que as notas fiscais correspondentes foram emitidas por empresas regularmente cadastradas nos órgãos de fiscalização dos Estados de origem, e destinadas ao sujeito passivo. Inegáveis como provas de circulação e do conseqüente ingresso no estabelecimento destinatário. Muitos desses documentos fiscais se referiram a vendas a prazo, e em diversos casos os transportadores foram os próprios fornecedores, o que os vinculam ainda mais ao autuado.

A inexistência ou não apresentação da contraprova, até o momento, inviabiliza aceitar a existência de elementos bastantes que invalidassem a detectada omissão das entradas em comento.

Em decorrência ao apensamento posterior de cópias das notas fiscais relativas ao exercício de 2004, ainda assim o fora parcialmente. O somatório das mercadorias constantes dessas notas fiscais atingiu o montante de R\$13.098,00, inferior ao total das entradas informadas na DME, no valor total de R\$25.252,74.

Descabe, assim, a acusação e aplicação de multa em relação ao exercício de 2004, coerentemente à Decisão recorrida.

Com relação ao exercício de 2005, onde o cotejamento dos totais de entradas informados através a DME resulta em valor a menor que as entradas captadas pelo Sistema CFAMT, derivando-se entender por omissão de entradas, voto por manter o lançamento apontado da análise da ilustre JJF, ao considerar a correção do lançamento pautado nas cópias das notas fiscais, as quais totalizaram R\$73.856,00, perfazendo o lançamento de R\$3.692,80 para esta infração, com o qual concordo.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0034/06-3, lavrado contra **JOÃO FERNANDO DE SANTANA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.692,80**, prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

PAULA GONCALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS